



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 45

de 24/03/92

Processo n.º 18.213

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 71

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

27/03/92

PROJ. Nº 20  
de 16. 08. 91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 02  
Proc. 18213  
C.M.

18213

21636

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR, CEF e COSP  
Presidente  
13/ 08 / 91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
25/ 02 / 92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71

Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

Art. 1º O art. 196, "caput" do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 196 Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O munícipe hoje penalizado por infringir dispositivo do Plano Diretor quanto a serviços ou obras tem prazo de 5 (cinco) dias - uma vez julgada improcedente sua defesa - para recolher o valor da multa na Tesouraria da Prefeitura.

Ocorre, entretanto, que tal lapso temporal é



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 03  
Proc. 18213  
W

(PLC Nº 71 - fls. 02)

por demais exíguo, motivo pelo qual pretendo estendê-lo para 15 (quinze) dias, período considerado aceitável para o efetivo cumprimento da obrigação.

Sala das Sessões, 13.08.91



JORGE NASSIF HADDAD

\*

RSV

215 x 345 mm

SG



106  
14/8/81  
Fls. 04  
Proc. 8213  
W

nárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Artigo 193 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo serviço público municipal competente, o respectivo auto, em modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - Nome, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório do infrator;

III - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - Dispositivo infringido;

V - Assinatura de quem o lavrou;

VI - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 194 - É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

SECCAO II - DA CASSACAO DA LICENCA DE EXECUCAO DE SERVICOS OU OBRAS.

Artigo 195 - A penalidade de cassação da licença de execução de serviços ou obras será aplicada quando forem executados serviços ou obras em desacordo com dispositivos desta lei.

SECCAO III - DAS MULTAS

Artigo 196 - Julgada improcedente a defesa apresentada pe-

28



lo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

Artigo 197 - Por infrações a qualquer dispositivo desta lei, não especificadas no presente Capítulo, poderão ser aplicadas multas ao infrator, entre 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais.

Artigo 198 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Artigo 199 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 200 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 201 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 202 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo

14/08/11

\*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71

PROC. Nº 18123

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor para modificar prazo de pagamento de multas.

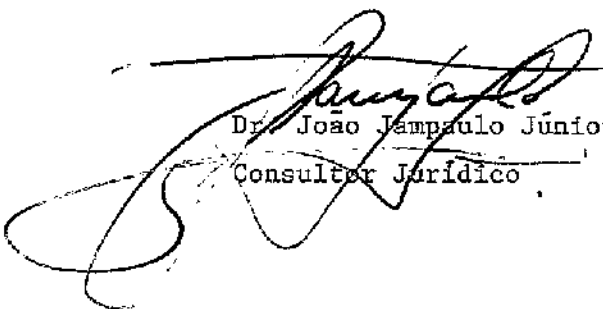
A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/05. É o relatório,

**PARECER:**

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente, nos termos do artigo 13, inciso XIII da Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de Lei Complementar mesmo porque busca alterar outra lei do mesmo plano hierárquico, ou seja, a Lei nº 2507/81-Plano Diretor. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Obras e Serviços Públicos.
4. **QUORUM:** 2/3 da Câmara (art. 43, inc. IV e seu parágrafo único; "in fine", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1991.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*\*\*  
jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alcides*  
Diretor Legislativo

19/08/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOIO

para relatar no prazo de 07 dias.

*Q*  
Presidente

20/8/91

\*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.123

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

PARECER Nº 5.406

Cabe ao vereador, de forma concorrente com o Executivo, apresentar proposições que versem sobre a alteração do Plano Diretor Físico-Territorial,

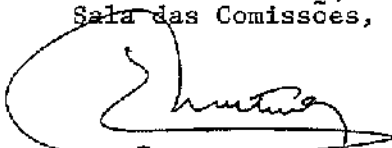
A proposta em exame busca o aval Plenário nesse sentido, afigurando-se revestida do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o órgão técnico da Edilidade, em seu Parecer nº 1.229, às fls. 07, que subscrevemos na totalidade.

Assim, em razão de não vislumbrarmos qualquer impedimento que possa incidir na tramitação do projeto, concluímos votando favoráveis ao seu teor.

É, pois, o parecer.

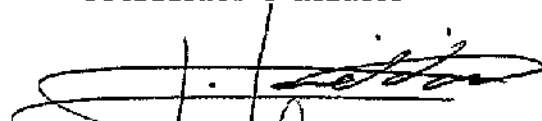
Sala das Comissões, 27.08.91

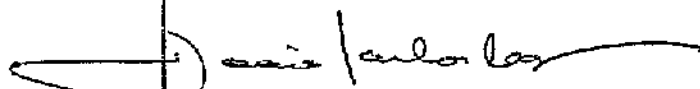
APROVADO EM 27.08.91

  
ERAZÉ MARTINHO

Presidente e Relator

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Economia, Finanças e Orçamento,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Albano*  
Diretor Legislativo

28 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. Alvo

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

08 / 09 / 91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 18.213

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

PARECER Nº 5.433

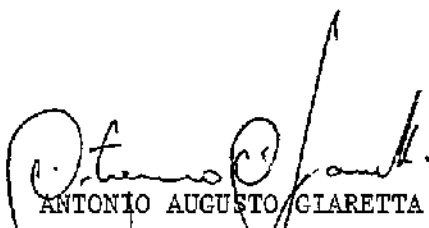
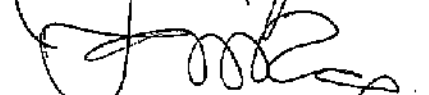
Intenta o Vereador Jorge Nassif Haddad alterar o Plano Diretor, modificando o prazo estipulado para pagamento de multas, hoje fixado em 5 (cinco) dias, estendendo-o para 15 (quinze) dias.


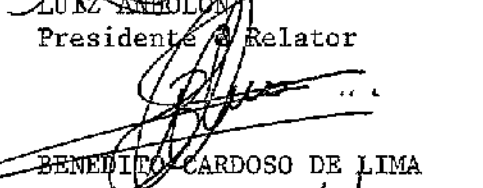

Em se tratando de manifestação relativa ao mérito da iniciativa, quanto aos aspectos financeiro, econômico e orçamentário nada encontramos que imponha óbices à aprovação do feito. A dilatação pretendida (de dez dias) não agravará em nada os cofres públicos, representando por outro lado sensível benefício para o cidadão que, por qualquer razão, esteja punido na forma legal a recolher o valor indicado devido a qualquer infração do Plano Diretor.

Nesse contexto, nossa manifestação é FAVORÁVEL aos intuitos apresentados.

Sala das Comissões, 10.09.1991

APROVADO EM 10.09.91

  
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA  
  
FRANCISCO DE ASSIS FOCO

  
LUIZ ANHOLONI  
Presidente e Relator  
  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA  
  
MIGUEL MOURADA HADDAD

/rjsg



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Milanesi*  
Diretor Legislativo

11 / 09 / 91

Ao Vereador Sr. Indício o Sr.

*Giaretta*

para relatar no prazo de 07 dias.

*Rosa*  
Presidente

17 / 09 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.213

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

PARECER Nº 5.466

O prazo estabelecido para pagamento de multas por descumprimento de dispositivo do Plano Diretor, no que se refere a obras ou serviços, após julgada improcedente a defesa do munícipe penalizado, é de apenas 5 dias.

Entendendo que o período para cumprimento dessa obrigação é muito breve, o Vereador autor pretende estendê-lo para 15 dias, prazo aceitável que, estou convicto, deverá ser suficiente para honrar as obrigações e nesse mister, acolho a iniciativa em seus termos, pois representa, mais que uma questão de bom senso, uma razão de direito.

Isto posto, voto favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.09.91

APROVADO em 24.09.91

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Presidente

*Antonio Augusto Glazetta*  
ANTONIO AUGUSTO GLAZETTA  
relator

*Ama Vicentina Tonelli*  
AMA VICENTINA TONELLI

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES

*Rolando Giarolla*  
ROLANDO GIAROLLA

\* rsv/tl





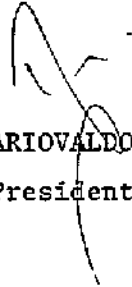
Of. PM 02.92.53  
proc. 18.213

Em 26 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa., bem como para a adoção das providências que considerar cabíveis, em anexo remetemos duas vias do AUTÓGRAFO Nº 4.170, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente.

Mais, receba os protestos de nossa estima e sincero apreço.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71

AUTÓGRAFO Nº 4.170

PROCESSO Nº 18.213

OFÍCIO P.M. Nº 02.92.53

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/02/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24/03/92

*Manfredi*

DIRETORA LEGISLATIVA





OK  
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 12  
Proc. 12213  
@

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 106/92


Proc. nº 4039-1/92

11447 Nº92 21754

Jundiá, 24 de Março de 1992.

Junte-se.


Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
25/03/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 71, bem como cópia da Lei Complementar nº 45, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



GP., em 24.3.1992

proc. 18.213

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, -  
PROMULGO a presente Lei Complementar.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.170

(Projeto de Lei Complementar nº 71)

Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de fevereiro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 196, "caput" do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 196. Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (26.02.1992).

ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

ns

275 x 345 mm

**PUBLICADO**  
em 06/03/92

SC



LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 24 DE MARÇO DE 1992

Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 196, "caput" do Plano Diretor (Lei 2.507,- de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 196 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-

IOM 27.3.92

**LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 24 DE MARÇO  
DE 1992**

Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 196, "caput" Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

Art. 196 — Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias".

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

